DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11040/2013
PROTOCOLO	: 1426995
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 203/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ODONTOLOGIA
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.436,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ODONTOLOGIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 203/2013** - (peça 18).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4460/2013* - (peça 24).

O objeto do pacto é a aquisição de material de odontologia coletivo visando atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 38.436,40 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 18).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10780/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -18227/2015** - (peça 28), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4460/2013* - (peça 24).

O objeto do pacto é a aquisição de material de odontologia coletivo visando atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 38.436,40 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 18).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peças 17 e 22):

Valor Contratado	R$ 38.436,40
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.776,40
Valor Final Contratado	R$ 12.660,00
Valor Empenhado	R$ 12.660,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 12.660,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 12.660,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 203/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-

tar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, **este Ministério Público de Contas opina**:
> I- **pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> II- **pela comunicação do resultado** do julgamento ao jurisdicionado".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 082/2013*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-4460/2014 - (peça 24)*, e obedece às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 203/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º

117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator